



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/291 (CONTJOR-NET)

Participação contra o jornal Sol encaminhada pelo Ministério Público relativa a comentários de leitores publicados na sua edição *online*

Lisboa
7 de outubro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/291 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o jornal Sol encaminhada pelo Ministério Público relativa a comentários de leitores publicados na sua edição online

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, em 19 de novembro de 2020, uma participação contra a edição eletrónica do jornal Sol, propriedade da Newsplex, SA, remetida pelo Ministério Público, tendo por base comentários de leitores relativos a uma notícia intitulada «Jovem que assassinou os tios em Santiago do Cacém fica em prisão preventiva».
2. Na participação dá-se conta do «descontentamento face a uma situação que infelizmente é cada vez mais recorrente na nossa sociedade – o cyberbullying».
3. Para o autor da participação, «lamentavelmente, é possível com um simples comentário de ódio/racismo/xenofobia começar uma onda de protestos, principalmente face aos inúmeros homicídios de que são maioritariamente alvos as minorias».
4. Considera-se ainda «execrável que, em maioritariamente todos os sites de notícias disponíveis para serem acedidos por milhares de utilizadores, não exista controlo do discurso do ódio e da xenofobia».
5. Relativamente ao caso concreto, diz a participação, enviando a ligação da notícia em causa, que «no site do semanário Sol podemos claramente ver nesta notícia a quantidade de

comentários de ódio, sugestões homicidas e ataques xenófobos contra inúmeras nacionalidades e religiões». Acrescenta que, mesmo anunciando o Sol que «tem uma equipa de controlo de conteúdo, no entanto, mais de seis meses passaram e os comentários continuam na página, não só desta notícia, como de tantas outras.

6. Solicita-se intervenção «para poder tornar estes sites mais seguros para todos os seus utilizadores».

II. Posição do Sol

7. O Sol, notificado para se pronunciar sobre o teor da participação descrita, veio apresentar oposição nos termos que de seguida se replicam.

8. Em primeiro lugar, veio alegar a extemporaneidade da participação, com base no disposto no artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, tendo em conta que a notícia que originara os comentários aludidos na participação fora publicada a 02 de maio de 2020 e a participação apresentada em novembro.

9. Não obstante este argumento, resolveu o denunciado vir argumentar que «os comentários inseridos pelos leitores têm regras e alertas para denunciar os comentários ofensivos. Essas mesmas regras encontram-se, segundo indica, «descritas num item do menu do site», não referindo qual em concreto. O controlo dos comentários encontra-se a cargo de uma empresa especializada e existe sempre a hipótese de denúncia.

10. Acrescenta que, «sem prejuízo dessas regras, têm sido criados mecanismos de alarme, com a utilização de determinadas palavras e até têm sido bloqueados utilizadores».

11. Reconhece que «todos os mecanismos criados poderão não ser suficientes para barrar os comentários que por vezes surgem, mas os leitores podem denunciar o seu teor, para que sejam eliminados», salvaguardando que «existe liberdade de expressão e é nesse âmbito que os leitores podem fazer comentários, que não deveriam ser insultuosos».

12. O jornal reforça que o autor da denúncia, «em vez de apresentar participação, poderia com maior eficácia, denunciar o conteúdo, para se poder proceder à sua eliminação».

13. Entende ainda que «os conteúdos inseridos pelos utilizadores são da responsabilidade destes».

III. Análise e Fundamentação

14. A participação em apreço remete para comentários de utilizadores da edição *online* do jornal que, à data da participação, se denominava Sol. A publicação alterou, entretanto, a sua designação para Nascer do Sol¹. É referido que os comentários numa notícia ali publicada exemplificam o que acontece nestes espaços abertos aos utilizadores em que alguns desses comentários revelam racismo, xenofobia e discurso de ódio.

15. A ERC é competente para analisar a participação em causa ao abrigo do disposto nos seus estatutos, designadamente na alínea d) do artigo 7.º, alínea j) do artigo 8.º e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º, da Lei n.º 53/2005 de 08 de novembro. É aplicável o disposto no n.º 3 da Lei de Imprensa².

16. Conforme vem expresso na Deliberação ERC/2020/17 (OUT-NET), de 05 de fevereiro, o facto de estarem em causa comentários de leitores não desresponsabiliza o órgão de

¹ <https://sol.sapo.pt/artigo/724683/esclarecimento-do-proprietario-da-administracao-e-da-direcao-do-nascer-do-sol>

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão mais recente dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

comunicação social que permite a sua publicação. A este propósito, «tem entendimento da ERC que: “(...) os espaços dedicados a comentários de leitores são espaços dos OCS, destinados aos leitores (um serviço) e não, *strictu sensu*, espaços dos leitores. São ferramentas/serviços do próprio OCS, proporcionados, livremente, aos leitores pelos próprios OCS. Um OCS não deixa de sê-lo por estar *online*. Do mesmo modo, um espaço disponibilizado pelo próprio OCS, no seu próprio sítio *online*, sob a sua chancela – a sua marca –, não deixa de estar sob a responsabilidade editorial do mesmo. Não está aqui em questão a liberdade de expressão dos leitores, mas o direito, e dever, dos OCS moderarem um espaço criado pelos próprios, sobre a sua alçada, nos seus próprios sítios eletrónicos. A presença dos OCS *online* não pode estar subjugada à lógica de um mero fórum de discussão *online*, com termos de uso e condições de utilização frágeis e moderação inexistente ou débil.

Perante este panorama, o Conselho Regulador tem entendido que os comentários às notícias divulgadas *online* constituem parte integrante da publicação eletrónica, sendo o diretor do jornal responsável último pela sua divulgação, devendo por isso, na publicação destes comentários, atender às especiais responsabilidades que impendem sobre um órgão de comunicação social”³».

17. Neste sentido, e parafraseando a mesma deliberação (*cf.* ponto 15), «embora se trate de comentários feitos ao abrigo da liberdade de expressão, e, como tal, fora dos limites mais apertados de controlo que se verificam no âmbito da liberdade de informação, a responsabilidade pela sua publicação deverá pertencer, em última instância, ao diretor do jornal, como resulta do disposto no n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa, que determina que ao diretor do jornal compete orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação».

³ Pereira, E., e outros, “Liberdade de expressão e a regulação dos comentários online” In: Informação e liberdade de expressão na Internet e a violação de direitos fundamentais: comentários em meios de comunicação online / [coordenação da obra] Gabinete Cibercrime da Procuradoria-Geral da República, Lisboa: INCM - Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2014, pp. 91-104

18. Foi pesquisada a ligação incluída na participação, tendo-se verificado que, quer a notícia, quer os comentários, continuam disponíveis no *website*. Observou-se nesses comentários que, sendo o jovem que ficara preso preventivamente e a quem o título da notícia atribuía a autoria do crime: “Jovem que assassinou os tios em Santiago do Cacém fica em prisão preventiva” (*cf.* relatório em anexo) um dos principais alvos dos comentários negativos. Também se deteta a presença de comentários fora do tópico.

19. Alguns dos comentários revelam-se puramente ideológicos, ligando a prática de crimes a políticas ditas de esquerda implementadas no país.

20. O tom é de um certo grau de agressividade e inclui comentários de cariz racista que visam ligar a prática de crimes à pertença étnica dos seus autores, assim como se defende a morte para o jovem que alegadamente cometera o crime no caso relatado na notícia e para as pessoas de uma dada etnia. As alegações de carácter racista e xenófobo e a apologia da justiça violenta são as marcas mais fortes dos comentários à notícia em causa que, por si, relatava já um ato de extrema violência alegadamente cometido por um jovem (*cf.* relatório em anexo).

21. Curioso é notar que, não se referindo em parte nenhuma do texto noticioso a pertença étnica do jovem, alguns comentadores se lhe refiram como sendo africano.

22. Assim, em concreto, é possível confirmar que efetivamente o jornal *Nascer do Sol* mantém no seu *website*, designadamente junto da notícia relatada, comentários que podem ser considerados racistas e violentos.

23. Os primeiros fazem juízos pejorativos sobre a origem étnica do alegado homicida, extrapolando-os para a generalidade das pessoas de origem africana. Deteta-se também um comentário racista e insultuoso presumidamente dirigido à ministra da Justiça, baseado na sua origem africana: «a macaca vai soltá-lo!».

24. O racismo e discriminação encontram-se ainda presentes em comentários que não se relacionam diretamente com a matéria da notícia em causa: «Trata-se de "Lelos", que andam a fazer das suas. Gente que não se integra, não sabe o que é o civismo, nem viver em sociedade, e que não respeitam nada nem ninguém. Leis, para eles não existem. Escumalha pura que deveria ser banida da face da terra», do utilizador “Pê Vê”, a que o “português verdadeiro” responde: «Todos abatidos sem exceção. Só tínhamos todos a ganhar em paz e em economia».

25. No mesmo registo racista e xenófobo, o utilizador “Abelha com ferrão” escreve: «O Marcelo foi abraçar os pretos meliantes ao bairro da Jamaica no Seixal!!!!», já o “português verdadeiro” comenta: «Então porque não se vão embora para África, para a terra deles?»

26. Os comentários violentos prendem-se com a apologia da morte para o jovem que, de acordo com a notícia do *Nascer do Sol*, teria assassinado os tios. Veja-se, por exemplo o comentário «Um tiro na nuca deste cretino e estava o problema resolvido», proferido pelo utilizador “Pê Vê”, ou «Dependurado com uma corda de nó corrediço era o castigo», do utilizador “Abelha com ferrão”, ou ainda «Preso só dá despesa, solto vai tornar a fazer merd@, morto...nem uma coisa nem outra. Pena de morte para esse erro da natureza», do utilizador “Mocidade Portuguesa”.

27. Ora, o jornal vem dar conta, na sua oposição, de um conjunto de mecanismos de controlo dos comentários dos utilizadores:

- regras de utilização para os comentários, disponíveis no site;
- mecanismos de automáticos de alarme para a utilização de determinadas palavras;
- denúncia de comentários por outros utilizadores;
- bloqueio de utilizadores;
- controlo de comentários por uma empresa especializada;

28. Reconhece, porém, que os mecanismos podem não ser suficientes. Ao mesmo tempo, vem referir que «existe liberdade de expressão e é nesse âmbito que os leitores podem fazer comentários, que não deveriam ser insultuosos», reforçando adiante que os comentários dos leitores são da sua responsabilidade.

29. Refira-se ainda que o jornal responsabiliza os leitores pelo compromisso com a política de comentários do *website* ao colocar explicitamente no início das caixas de comentários a seguinte advertência: «Ao comentar no Nascer do SOL está de acordo com a política de comentários. Please read our [Comment Policy](#) before commenting». Neste ponto, não se deixa de sublinhar que seria boa prática colocar toda esta advertência em Português, uma vez que a solicitação de leitura das regras encontra-se em Português.

30. Ora, verifica-se que efetivamente o Nascer do Sol publica um conjunto de regras⁴ destinadas aos utilizadores que fazem comentários no *website* (*cf.* relatório em anexo). Em primeiro lugar é exigida a criação de um registo do utilizador que cria um perfil onde fica agregado o histórico de todos os comentários efetuados no *website*. Este registo pode ser acedido pelos utilizadores ao clicar sobre o nome do utilizador num comentário. Existe a possibilidade de manter este perfil privado e assim impedir o acesso dos restantes utilizadores ao seu histórico de comentários.

31. Entre as regras de contenção dos conteúdos publicados pelos utilizadores, o Nascer do Sol estabelece: «6. Ao comentar no site do Nascer do SOL não são permitidos comentários que contenham insultos, incitações ao ódio ou à violência, linguagem grosseira ou difamatória, comentários racistas, xenófobos, sexistas, obscenos ou homofóbicos».

32. Como consequência do desrespeito pelas regras o jornal informa que «[t]odos os comentários que não respeitem as regras acima descritas serão eliminados. Em alguns casos

⁴ <https://sol.sapo.pt/estatico/regrasdacomunidade>

os utilizadores poderão ser bloqueados e todo o histórico de comentários pode ser eliminado caso as regras de comunidade não sejam cumpridas com rigor».

33. Neste conjunto de regras não é feita qualquer menção à possibilidade de denúncia de comentários considerados inadequados ou de comentadores por utilizadores do *website*. Embora a possibilidade exista, ela não é evidente e explícita, exigindo pesquisa e atenção para ser concretizada (*cf.* relatório em anexo).

34. A publicação de comentários de utilizadores em *websites* de órgãos de comunicação social tem merecido a atenção da ERC ao longo dos anos, sobretudo tendo em vista a proteção dos públicos relativamente a comentários ofensivos e que coloquem em causa os direitos fundamentais. São sobretudo frequentes discursos de índole discriminatória e ofensiva, violência e, por vezes, discurso do ódio.

35. Partindo da base da responsabilidade editorial dos órgãos de comunicação social relativamente aos espaços que disponibilizam para a participação dos seus leitores, a ERC emitiu a Diretiva 2/2014⁵ sobre a utilização de conteúdos gerados pelos utilizadores pelos órgãos de comunicação social. Este documento inclui um conjunto de orientações relativas à gestão dos comentários dos utilizadores.

36. A atuação do Nascer do Sol mostra-se genericamente consentânea com as disposições presentes na diretiva referida (*cf.* págs. 7-9). Contudo, não resulta evidente a observância de dois dos pressupostos elencados: «3. Preferencialmente, a observância destas regras deve ser feita por recursos humanos e não (exclusivamente) por processos automáticos»; e «4. A responsabilidade dos comentários é também do órgão de comunicação social».

5

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OjltZWRpYS9kZW50c29lcy9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvMjQ4MjUwZG9iO3M6NjoidGl0dWxvIjtzOjMwOjkaXJldGl2YS0yMjAxNC1kaXJlY3RpdmUtMjIwMTQyO30=/diretiva-22014-directive-22014>

37. É que, se por um lado as Regras da Comunidade asseguram que «[a] moderação dos comentários no site do SOL é feita através da equipa de Gestão de Conteúdos, que tem a seu cargo todo o espaço digital do jornal», por outro, na resposta enviada à ERC pelo jornal é dito que o controlo dos comentários se encontra a cargo de uma empresa especializada. Fica aqui registada uma incongruência. Esta situação contraria a orientação «e) Evitar que a moderação seja feita por entidades externas e não sujeitas a códigos deontológicos idênticos aos da publicação eletrónica».

38. Infere-se da resposta enviada pelo Nascer do Sol a esta entidade e pela utilização do *website* que a moderação dos comentários nesta publicação assentará num regime misto que conjuga a deteção automática de certas palavras (não é discriminado quais ou de que tipo) e a sinalização pelos utilizadores (moderação reativa). Quanto à moderação ativa, seja ela efetuada por uma equipa interna, como sugere o referido nas Regras da Comunidade, ou por uma empresa especializada, conforme é dito na resposta enviada a esta entidade, não resulta evidente se efetivamente é praticada uma moderação ativa dos comentários a fim de verificar a sua conformidade com a política de comentários publicada pelo jornal.

39. De todo o modo, a eficácia da gestão dos comentários permitidos pelo OCS deve ser a regra, no sentido de conciliar a liberdade de expressão dos utilizadores com todos os direitos de índole semelhante que possam com esta conflitar.

40. Note-se também o facto de a resposta da publicação notar que os conteúdos inseridos pelos utilizadores serem da responsabilidade dos próprios, contrariando o pressuposto 4. da diretiva citado acima.

41. A liberdade de expressão deve, de facto, ser a regra orientadora dos espaços de comentários dos órgãos de comunicação social *online*. Aliás, esta é salientada pelo Nascer do

Sol, na sua oposição à participação, e é também reconhecida na Diretiva 2/2014, na orientação c), n.º 3, ponto D.

42. No entanto, enquanto direito fundamental constitucionalmente consagrado (artigo 37º da CRP), a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Ainda que a Constituição da República Portuguesa não contenha qualquer previsão de restrição da liberdade de expressão e refira expressamente que tal direito deve ser exercido sem impedimentos nem discriminações, o certo é que decorre do mesmo artigo 37º que tal liberdade não é ilimitada. A liberdade de expressão pode conflitar com outros direitos com proteção constitucional e, nessa medida, exigir um exercício de ponderação com base na concordância prática. Veja-se o que defendem Gomes Canotilho e Vital Moreira: não sendo o direito de liberdade de expressão ilimitado, este deve ser «harmonizado e sujeito a operações metódicas de balanceamento ou de ponderação com outros bens constitucionais e direitos com eles colidentes como a dignidade da pessoa humana, os direitos das pessoas à integridade moral ao bom nome e reputação, à palavra e à imagem, à privacidade, etc.»⁶.

43. De acordo com Miguel Salgueiro Meira⁷, «[q]uando determinadas condutas expressivas tiverem como único objectivo a ofensa, humilhação, discriminação e estigmatização de um determinado grupo, não deverão ser reconhecidas como exercícios válidos da liberdade de expressão, podendo ser legitimamente restringidas, na medida em que põem em causa a igual dignidade da pessoa humana».

44. Em paralelo, ressalva que, «[p]elo contrário, quando o objectivo central daquele que manifesta uma opinião não for a ofensa, humilhação, discriminação e estigmatização, mas sim debater, criticar ou informar, não deverá haver restrição do exercício da liberdade de expressão».

⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes e Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa – Anotada”, Volume 1, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, anotação V ao artigo 37.º da CRP, pág. 574.

⁷ Meira, Miguel Salgueiro, *Os limites à liberdade de expressão nos discursos de incitamento ao ódio*, 2011, disponível em https://www.verbojuridico.net/doutrina/2011/miguelmeira_limitesliberdadeexpressao.pdf

45. «Quando muito, o referido equilíbrio poderá passar pela limitação de formas extremas de discurso ostensivamente produzido, na sua forma e no seu conteúdo, tendo em vista estigmatizar, insultar e humilhar um determinado grupo, seja ele minoritário ou majoritário, para além de qualquer objectivo sério de confronto de factos, ideias e opiniões. Ou seja, aponta-se para uma interpretação restritíssima das ofensas dirigidas a grupos sociais, de forma que sempre que o objectivo preponderante de um conteúdo expressivo consista em formar, informar, debater, denunciar, questionar ou criticar, o mesmo não deva ser proscrito, independentemente dos efeitos sociais que daí possam resultar⁸».

46. Ressalva-se, assim, que o exercício da liberdade de expressão apenas venha a ceder em situações em que os discursos não apresentem qualquer outro escopo que não a humilhação e a ofensa, ponham em causa a dignidade da pessoa humana ou a ordem pública.

47. Consequentemente, fora essas situações extremas, a liberdade de expressão deverá prevalecer, mesmo em casos em que as opiniões possam ser politicamente incorretas e consideradas abjetas.

48. Ora, recuperando os comentários em apreço importa aferir se estes revestem de um carácter passível de justificar uma restrição da liberdade de expressão, isto é, se consistem numa intenção de discriminar e estigmatizar um determinado grupo social. Isto sem esquecer que os OCS assumem responsabilidades acrescidas na sociedade e que ao abrirem espaços de comentário nas suas edições eletrónicas, controlam o acesso desses mesmos utilizadores ao seu *website*, alargando a sua responsabilidade editorial também sobre esses espaços. Os conteúdos aí inseridos, apesar de produzidos por utilizadores, encontram-se sob a chancela do OCS.

⁸ Machado, J., *Liberdade de Expressão, Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Studia Iuridica 65, Coimbra Editora, p.847.

49. Se em algumas circunstâncias determinados grupos étnicos, religiosos, políticos ou outros são objeto de expressões injuriosas ou da ira de determinados indivíduos sem que estas possam ser consideradas verdadeiramente ofensivas, outras circunstâncias há em que aquelas expressões dirigidas a determinados grupos tem uma intenção clara, premeditada e definida de discriminar e estigmatizar um determinado grupo social.

50. É certo que, no caso concreto dos comentários publicados no jornal Nascer do Sol em apreço, não se vislumbra de uma forma geral encontrarmos-nos perante discurso do ódio, ou um incitamento ao racismo ou à xenofobia. Isto na aceção do que a ERC preconiza neste âmbito como o ato de incitar: «incitar significa, no seu aspecto volitivo, uma atitude activa tendente a provocar ou determinar outrem a adoptar determinado comportamento. A conduta do agente tem de desencadear um processo causal, despertando no outro a decisão de agir daquela forma, na hipótese, racista ou xenófoba. Em regra, o incitamento é uma atitude pessoal e individualizada, embora não esteja excluída a possibilidade de incitamento colectivo»⁹.

51. Ainda que não se conclua por este grau de discriminação na quase totalidade dos comentários, algumas das expressões já transcritas revelam pendor estigmatizante que parte de concepções preconceituosas acerca de grupos de indivíduos tendo por base a sua pertença étnica/racial, seja africana ou cigana.

52. Há, contudo, três comentários que merecem uma especial atenção. Veja-se a frase: «A macaca vai soltá-lo!!!». Este tipo de comentário, que diminui uma pessoa ao estatuto de animal, baseando-se na sua pertença rática coloca em causa a dignidade da pessoa humana, na medida em que a despromove do seu estatuto de pessoa e a equivale a um animal. É, deste modo, posta em causa a igual dignidade da pessoa humana.

⁹ Cf. Deliberação 6/DF-TV/2007 do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, pág.16

53. Outros dois comentários, desta feita dirigidos à etnia cigana referem: «Trata-se de "Lelos", que andam a fazer das suas. Gente que não se integra, não sabe o que é o civismo, nem viver em sociedade, e que não respeitam nada nem ninguém. Leis, para eles não existem. Escumalha pura que deveria ser banida da face da terra», do utilizador "Pê Vê", a que o "português verdadeiro" responde: «Todos abatidos sem exceção. Só tínhamos todos a ganhar em paz e em economia».

54. Nestes comentários, não se vislumbra qualquer emissão de opinião que se destine a debater ou informar, mas tão-somente uma intenção de diminuir as pessoas pertencentes a um determinado grupo étnico no todo da sociedade, chegando a referir o seu extermínio. Assim sendo, encontra-se razão suficiente para que sejam classificados como exercício ilegítimo da liberdade de expressão. Mais ainda quando surgem no *website* de um órgão de comunicação social, que deve pugnar por valores contrários aos veiculados pelos comentários referidos.

55. Entende-se que uma lesão no estatuto de um determinado grupo e no seu posicionamento na sociedade acaba por afetar os sujeitos que o compõem, influenciando o seu próprio estatuto e dignidade individuais. Os discursos manifestados em mensagens e expressões racistas e xenófobas visam discriminar e estigmatizar os indivíduos que compõem o grupo a que se destinam e, assim, negar um estatuto de igualdade àqueles a quem se dirigem. Desse modo, põem em causa a igual dignidade da pessoa humana, valor básico e central de todo o ordenamento constitucional.

56. Portanto, embora o Nascer do Sol refira dispor de mecanismos de controlo dos comentários que os seus utilizadores colocam no *website*, certo é que estes não foram suficientes para evitar que intervenções de índole racista pudessem permanecer publicadas. Atente-se sobretudo nas regras «6. Ao comentar no site do Nascer do Sol não são permitidos comentários que contenham insultos, incitações ao ódio ou à violência,

linguagem grosseira ou difamatória, comentários racistas, xenófobos, sexistas, obscenos ou homofóbicos» e «[t]odos os comentários que não respeitem as regras acima descritas serão eliminados».

57. Deste modo, deixa perceber que a moderação do Nascer do Sol será sobretudo reativa e grandemente dependente da denúncia comentários inapropriados por parte dos utilizadores. Nota-se que está assinalada a remoção de cinco comentários.

58. Não se deixa de referir, contudo, que o facto de os comentários permanecerem ocultos quando se acede à notícia pode mitigar a exposição das ideias racistas a que se aludiu. Ainda assim, continuam acessíveis.

59. Deste modo, deverá o Nascer do Sol remover os comentários acima indicados por ultrapassarem claramente o equilíbrio requerido em situações de conflito de direitos constitucionalmente protegidos, no caso, a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana.

60. Não se descarta ainda o facto de o jornal Sol, hoje Nascer do Sol, ter já sido instado pelo Conselho Regulador da ERC, através da ERC/2020/17 (OUT-NET), de 05 de fevereiro de 2020, «a adotar de forma imediata meios de validação e moderação da secção de comentários na sua edição *online*, que respeitem as orientações aplicáveis e que permitam o eficaz controlo dos comentários publicados *online*, prevenindo a publicação de comentários com linguagem insultuosa e ofensiva, de incentivo ao ódio e à violência e de cariz discriminatório».

61. Por fim, sobre a alegada extemporaneidade do procedimento em apreço, refira-se que o mesmo não obedece ao estabelecido no artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, na medida em que não se trata de um procedimento de queixa, mas antes de um

procedimento oficioso, regendo-se pelo estabelecido no Código do Procedimento Administrativo.

IV. Deliberação

Tendo sido analisada uma participação contra a edição *online* do jornal Nascer do Sol, propriedade da Newsplex, SA, pela publicação de comentários de índole racista e xenófoba, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências estabelecidas nos seus Estatutos, designadamente na alínea d) do artigo 7.º, alínea j) do artigo 8.º e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º, da Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro, delibera:

1. Considerar que comentários racistas e xenófobos de utilizadores presentes na edição *online* do Nascer do Sol ultrapassam o legítimo exercício da liberdade de expressão;
2. Instar o jornal a remover os comentários em causa, bem como a adotar meios eficazes de controlo dos comentários dos utilizadores por forma a impedir a publicação de comentários racistas e atentatórios da dignidade da pessoa humana;
3. Remeter a presente deliberação ao Ministério Público.

Lisboa, 7 de outubro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo